



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Av. Pedro Basso, 1.001 - Fórum - Jardim Pólo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP:
85.863-756 - Fone: (45) 3308-8118 - E-mail:
fozdoiguacu2varadafazendapublica@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022757-18.2016.8.16.0030

Processo: 0022757-18.2016.8.16.0030
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Hospitais e Outras Unidades de Saúde
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Réu(s): • Município de Foz do Iguaçu/PR

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, contra o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, alegando em síntese, que o réu vem deixando de garantir o adequado atendimento de serviços prestados na Unidade de Saúde do Pronto Atendimento João Samek aos munícipes, devendo ser compelido a manter em funcionamento ininterrupto dos serviços de saúde oferecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como realizar reforma na infraestrutura do prédio onde funciona a referida instituição, devendo ser providenciada a regularização do fluxo administrativo, atendimento aos pacientes, condições físicas e humanas ali existentes.

Requeru a tutela provisória de urgência para o fim de determinar que o réu promova a disponibilização da prestação de serviços públicos no âmbito do SUS aos pacientes, de forma ininterrupta, adequada e eficiente; Seja compelido ainda a realizar adequações necessárias na Unidade de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam elas física, administrativa, ou de pessoal; Em caso de não cumprimento das medidas pretendidas, seja determinado o bloqueio de verbas publicitárias do município, bem como de arrecadação dos tributos de natureza municipal, suficientes para custeio dos atendimentos aos substituídos que necessitarem, como o pagamento dos procedimentos necessários até que sejam saneadas as eventuais omissões, resguardando a prestação de assistência de saúde aos munícipes; Seja declarada a inversão do ônus da prova e condenado o réu no pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. Juntou documentos.



É o sucinto relatório.

Decido.

Primeiramente, consigne-se que a tutela provisória de urgência, tratada pelo art. 300 do CPC/2015, traz alguns requisitos para que sejam preenchidos e assim, deferida, sendo eles o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e ainda a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão prolatada.

Assevere-se que sobre o *fumus boni iuris*, as evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas da sua probabilidade. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça e que esse direito aparente merecer proteção.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é o requisito que caracteriza as tutelas de urgência, somente podendo ser concedidas caso presentes tais hipóteses. Como dito, a cognição é superficial, exatamente por conta da urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.

De todo modo, não é necessário que o julgador tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que estes sejam possíveis. É preciso que haja um receio fundado, uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.

Outrossim, impende colacionar que também se faz necessária a demonstração da não irreversibilidade dos efeitos da decisão proferida. Significa dizer que os efeitos da antecipação da tutela não podem ser irreversíveis. A irreversibilidade não é do provimento, vez que este, em regra, sempre poderá ser revertido, mas dos efeitos que ele produzir. Haverá reversibilidade sempre que as partes puderem ser repostas ao *status quo ante*.

Dito isso, tenho que a medida postulada pela autora reúne os requisitos legais para ser deferida.

No caso em comento, dentro de um campo de cognição rarefeito, oportuno ao momento processual em que se encontra a presente demanda e em decorrência do poder geral de cautela do Juiz, bem como diante da documentação acostada, consigne-se que restou demonstrado o *fumus boni iuris*, posto que há indícios de várias irregularidades apresentadas na Unidade de Saúde do Pronto Atendimento João Samek, as quais comprometem a prestação efetiva e adequada do serviço de saúde aos



pacientes, conforme se observa dos documentos colacionados aos eventos nº 1.3/1.13, bem como se observa do evento nº 1.14 a informação de eventual paralisação do atendimento à população por parte do UPA João Samek.

Do mesmo modo, resta demonstrado o *periculum in mora*, haja vista que a demora na concessão da medida pode proporcionar aos pacientes e munícipes que necessitam dos atendimentos de saúde realizados pelo UPA João Samek, danos irreparáveis podendo ocorrer agravamentos dos quadros clínicos frente a continuidade da má prestação dos serviços.

Ademais, os efeitos da concessão da medida não são irreversíveis, pois, havendo a reversão do provimento (tutela definitiva) ou mesmo da presente medida antecipatória pela ausência dos fundamentos que a justificavam, nada obsta sejam as partes restituídas ao *status quo ante*.

Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o réu:

- a. **Promova atendimento ininterrupto aos pacientes que busquem os serviços públicos de saúde disponibilizados no Pronto Atendimento João Samek, abstendo-se de eventual paralisação; e**
- b. **No prazo de 60 (sessenta) dias, promova as seguintes medidas junto ao Pronto Atendimento João Samek:**

I. Promova o conserto do esfigmomanômetro e estetoscópio (aparelho de pressão), bem como a manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos existentes na unidade;

II. Promova a disponibilização de profissionais de enfermagem, radiodiagnóstico, e de médicos aptos a suprirem a falta que ocorre na unidade;

III. Promova a disponibilização dos medicamentos e materiais médico-hospitalar básicos para a manutenção da unidade e atendimento ao público dos quais necessita a unidade, bem como material de higiene necessária para atendimento aos pacientes que necessitam dos serviços de saúde;

IV. Promova a regularização da folha salarial dos médicos, servidores e colaboradores que prestam serviços no UPA João Samek;



V. Promova a realização de conserto e manutenção dos móveis da referida Unidade de Saúde, bem como a promoção da regularização das instalações internas, conforme descrito pela Diretoria de Vigilância em Saúde (vistoria em anexo), de modo a garantir sua utilização de forma adequada;

Saliente-se que se tratam de medidas mínimas a serem ofertadas por uma unidade de saúde.

Consigne-se que as determinações supra ficam condicionadas aos prazos contados a partir dessa e sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, imposta pessoalmente ao Sra. Prefeita Municipal em Exercício e ao Secretário Municipal da Saúde, solidariamente.

Outrossim, quanto aos demais pedidos, deixo de apreciá-los neste momento, posto que inoportunos dentro desse juízo de cognição não exauriente, demandando instrução probatória para sua análise.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto que os interesses ora afetos ao Poder Público são considerados indisponíveis, caso em que não se admite autocomposição, nos termos do art. 334, §4º do CPC.

Cite-se o Município de Foz do Iguaçu para que apresente resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 183 c/c 335, III, ambos do CPC.

Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, 05 de agosto de 2016.

Juiz de Direito WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Segunda Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu

